



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 150/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 151/19 – Aatoria Vereador Kiko Beloni – “Institui o Programa IPTU Verde no Município de Valinhos e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui o Programa IPTU Verde no Município de Valinhos e dá outras providências” de autoria do Vereador **Kiko Beloni** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, que "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e 6º, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Pretende o Prefeito Municipal de Catanduva ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, do Município de Catanduva (p. 21/25), sob o argumento de vício de iniciativa, ofensa aos princípios da independência entre os Poderes, isonomia, impessoalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, além das disposições constitucionais orçamentárias, bem como aos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e § 6º, e 176, I, da Constituição Estadual.

Referido diploma, de iniciativa parlamentar, "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências" e o faz nos seguintes termos:

"Artigo 1º Fica instituído no âmbito do Município de Catanduva o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Catanduva, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Artigo 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;*
- II minimizar os impactos ao meio natural;*
- III tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;*
- IV reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;*
- V ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e*
- VI motivar o êxito tributário com a participação cidadã.*

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I Sistema de captação de água da chuva;

II Sistema de reuso de água;

III Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

V construção com materiais sustentáveis;

VI Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VII Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII Construção de calçadas ecológicas;

IX Adoção de área verde pública;

X Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

XI Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulativos.

Artigo 4º Para efeito desta Lei considera-se:

I Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

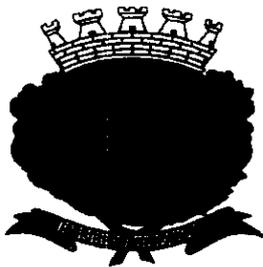
III Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI Telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústivo e redução da poluição ambiental;

VII Área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardins e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamentos e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Artigo 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I 3% para a medida descrita no inciso I;

II - 3% para a medida descrita no inciso II;

III 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

X 4% para a medida descrita no inciso X;

XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

Artigo 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa na Secretaria de Finanças de Catanduva ou na Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Catanduva, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Artigo 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Artigo 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I requerimento formal por parte do contribuinte;

II documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

III comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;

IV parecer técnico competente; e

V ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Artigo 9º O benefício será extinto quando:

I o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Artigo 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Artigo 11 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

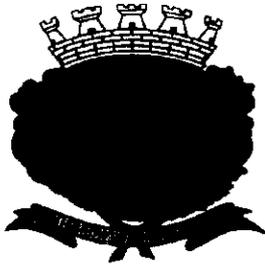
Artigo 12 O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 13 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 14 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Artigo 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De fato, o art. 5º, caput, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 2º, da Constituição Federal, dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes constituídos da República; além disso, parte das normas aplicáveis ao Poder Executivo no âmbito estadual está prevista no art. 47, da CE, dentre estas as que dizem respeito à gestão administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dos bens públicos. Tais normas são aplicáveis aos Municípios por força do que dispõe o art. 144, da CE.

Infere-se dos dispositivos constitucionais acima que o chefe do Poder Executivo acumula, dentre outros, os encargos de exercer as funções típicas de administração e de iniciar o processo legiferante acerca destas.

No que se refere a estes autos, a legislação impugnada dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no âmbito do Município de Catanduba aos contribuintes que adotarem as medidas nela previstas.

Ao contrário do que sustentou o autor, no entanto, as regras aplicáveis ao processo legislativo não preveem distribuição específica da iniciativa sobre matéria tributária em abstrato, isto é, há competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal.

No caso em tela, a Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, do Município de Jundiá, diz respeito a matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como se depreende do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, comando este que se irradia aos Estados e Municípios por força do disposto no art. 144, da Constituição Estadual, e do princípio da simetria.

O tema já foi inclusive objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em julgamento assim ementado:

*“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência”. (ARE 743480/MG Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes J. 10.10.2013, g.n.).*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

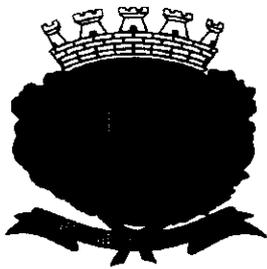
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não ocorre o vício formal de constitucionalidade alegado, mesmo com a possibilidade de serem atingidas, de alguma forma, as contas públicas do Município de Catanduva. Frise-se que a natureza da norma em apreço, como dito acima, é tributária, não orçamentária, ou seja, encontra-se dentro das regras constitucionais de iniciativa concorrente do processo legislativo.

Importante observar que as limitações à iniciativa legislativa, por se tratarem de exceções à regra da competência concorrente e, comportam interpretação unicamente restritiva, não ampliativa.

Acerca da constitucionalidade na iniciativa do Poder Legislativo em matéria tributária, ainda que ocorra reflexo no orçamento do ente federado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 809719 AgR / MG - Minas Gerais Primeira Turma Rel. Min. Luiz Fux J. 09/04/2013).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência deste C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.722 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEI QUESTIONADA, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA OU IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA TESE DE AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, A DESRESPEITAR ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) QUE REPRESENTA MERO CONTROLE DE LEGALIDADE DA NORMA PRETENSÃO IMPROCEDENTE". (ADI n. 2082828-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 16.09.2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 217, de 19 de abril de 2013, do Município de Franca, que 'Altera os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 134/2008, de modo a permitir que, no caso de imóveis alugados, os locatários responsáveis pelo pagamento do IPTU possam receber os prêmios decorrentes do mesmo'. Matéria tributária Violação ao princípio da separação dos poderes Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes Tema analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. Ação improcedente." (ADI n. 2259862-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 28.06.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Ocaçu, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de setembro de 2013, que 'dispõe sobre a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências'. CONSTITUCIONALIDADE – A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. Por sua vez, a concessão de isenção tributária por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo também não represente nenhum vício de inconstitucionalidade Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente". (ADI n. 2011272-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken j. 14.05.2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei n. 9.297/2017 do município de Presidente Prudente, que 'garante desconto de 5% no IPTU para proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas'. Inconstitucionalidade. Não configuração. Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente". (ADI n. 2071967-81.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 16.08.2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”. (ADI n. 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli J. 27.04.2016).

Além disso, eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais, isto é, a LCM n. 917/2018 não aumenta despesas, mas sim dispensa receita, característica que é insuficiente para a declaração de inconstitucionalidade nos moldes pretendidos.

Ausente, dessa forma, ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, da CE, fica rejeitada a alegação de inconstitucionalidade quanto a esses aspectos.

De outro lado, a lei impugnada não importou violação aos princípios da razoabilidade (CE, art. 111), impessoalidade e capacidade contributiva (CE,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

art. 160, § 1º) e isonomia (CE, art. 163, II), tampouco é atingida pela vedação contida no art. 176, I, da CE.

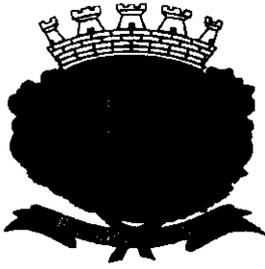
Aliás, não se está diante de ofensa ao disposto no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual (que reproduz o art. 150, § 6º, da CF), que determina: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal."

Na verdade, o ato normativo combatido mostra-se em consonância com referido dispositivo, porque representa, sim, lei complementar de iniciativa do Poder Legislativo local tratando especificamente de incentivo fiscal (v.g. subsídio) de tributo.

E não prospera o argumento de que a lei foi genérica e afetou a isonomia, capacidade contributiva e/ou a razoabilidade.

Observa-se que, na realidade, a norma foi específica, na medida em que elegeu um critério objetivo para a instituição da benesse: proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, contribuintes do IPTU, que voluntariamente fizerem a adoção de uma ou mais medidas previstas nos incisos I a XI ao seu art. 3º.

E, ao contrário do que defendeu o autor, dentre os possíveis beneficiários do incentivo fiscal não se estabeleceu qualquer distinção ou restrição, o que, longe de representar atentado aos princípios constitucionais acima, corrobora o respeito à isonomia. Por conseguinte, não tendo a Câmara Municipal promovido qualquer distinção concreta, está afastada a possibilidade de o Chefe do Executivo fazê-lo, uma vez que se limitará a conceder a benesse a todos os contribuintes interessados e que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

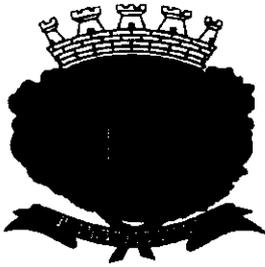
ESTADO DE SÃO PAULO

preencherem os requisitos legais, inexistindo qualquer abuso ou falta de razoabilidade.

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Órgão Especial:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente". (ADIn. 2071988-57.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 26.07.2017).***

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento". (ADI n. 2150797-95.2016.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 01.02.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL IRRELEVÂNCIA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO". (ADI n. 2248567-25.2015.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, j. 27.07.2016).

Como se vê, afastados os argumentos apresentados pelo autor, não resta alternativa senão a improcedência da demanda." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000)

Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do projeto a fim de atender ao princípio da legalidade tributária esculpido no art. 97 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (...)"

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 29 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795